

## PRISÕES – PARTE GERAL II

Dá continuidade ao estudo das prisões no processo penal, abordando o mandado de prisão. A prisão decorrente de ordem judicial exige a expedição de mandado para que a autoridade policial se desloque ao local, localize o indivíduo e efetive a prisão. O mandado de prisão pode ser cumprido em qualquer dia e horário, ressalvada a garantia da inviolabilidade do domicílio. Além disso, devem ser observadas outras questões pertinentes ao tema.

### MANDADO DE PRISÃO – REQUISITOS

**Art. 285.** A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

**Parágrafo único.** O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

O **art. 285** do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade responsável pela ordenação da prisão deve expedir o respectivo mandado. O parágrafo único define os requisitos desse mandado, indicando sua forma de elaboração e as informações que deve conter. Estabelece que o documento deve ser lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade competente. Determina, ainda, que seja indicada a pessoa a ser presa, por meio de nome, alcunha ou sinais característicos, de modo a individualizar o destinatário, ainda que, em determinadas situações, a qualificação completa não esteja disponível.

O mandado deve mencionar a infração penal que motivou a prisão, a fim de que o indivíduo tenha ciência do motivo da medida. Deve, também, declarar o valor da fiança arbitrada, quando cabível. Por fim, deve ser dirigido à autoridade competente para sua execução, sendo expedido pelo juiz e encaminhado à delegacia de polícia para a realização das diligências necessárias ao cumprimento da ordem.

**Art. 288.** Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

**Parágrafo único.** O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

O **art. 288** do Código de Processo Penal estabelece que ninguém será recolhido à prisão sem a apresentação do respectivo mandado ao diretor ou carcereiro. A pessoa responsável

por receber o preso deve compreender o motivo da custódia, pois o recolhimento sem a devida ordem judicial pode configurar abuso de autoridade.

Dispõe, ainda, que deverá ser entregue ao responsável pelo estabelecimento prisional uma cópia do mandado, assinada pelo executor, ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente. Deve ser emitido recibo da entrega do preso, com a indicação do dia e da hora. Essa formalidade demonstra que, a partir do momento registrado, a responsabilidade pela integridade do indivíduo passa ao estabelecimento prisional.

O recibo pode ser lavrado no próprio exemplar do mandado, registrando-se a entrega do preso caso esse documento tenha sido apresentado.



**Art. 289.** Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

(...)

**Art. 289-A.** O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

(...)

Quando o acusado se encontra em território nacional, porém fora da jurisdição do juiz processante, deve ser expedida carta precatória para sua prisão, constando nela o inteiro teor do mandado. Contudo, atualmente existe um instrumento que facilita a efetivação da prisão em qualquer local do território nacional, independentemente da jurisdição do juízo que a determinou: o Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Ao decretar a prisão, o juiz realiza o registro no Banco Nacional, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo a comunicação entre todos os juízos competentes. Havendo ordem de prisão registrada nesse banco de dados, qualquer agente público, durante o exercício de suas funções, pode efetuar a prisão, desde que o mandado conste no sistema. O **art. 289-A** determina que o juiz competente providenciará o imediato registro da ordem no banco de dados mantido pelo CNJ.

Outro ponto relevante refere-se à hipótese em que o agente de polícia, munido do mandado, tenta cumpri-lo, mas o indivíduo empreende fuga. Caso o agente inicie a perseguição e o procurado ultrapasse os limites do município ou do estado, não há impedimento para que a perseguição continue visando à efetivação da prisão.

**Art. 290.** Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Aplica-se a mesma disciplina tanto à execução de mandado de prisão quanto à situação em que o indivíduo, em flagrante delito, foge e dá início a uma perseguição. Estando o indivíduo sujeito à prisão por ordem judicial ou por flagrante delito, havendo perseguição, ainda que ultrapasse os limites de outro município ou comarca, o executor pode prosseguir na perseguição e efetuar a prisão no local em que o alcançar.

Quando a prisão ocorre fora do território em que o crime foi cometido, o preso deve ser apresentado à autoridade policial do local da captura. Assim, se o crime ocorreu na Cidade A, o indivíduo fugiu, passou pelas Cidades B e C e foi preso nesta última, o auto de prisão em flagrante, se cabível, será lavrado na Cidade C. A competência para o processo e julgamento, contudo, permanece com o juízo da Cidade A. O dispositivo legal trata apenas da atribuição para lavrar o auto de prisão em flagrante e da apresentação do preso à autoridade do local da captura.

Caracteriza-se a perseguição que autoriza o ingresso em outra comarca quando ocorre uma das seguintes situações:

a) o executor, tendo avistado o indivíduo, inicia a perseguição sem interrupção, ainda que posteriormente o perca de vista. A perseguição subsiste enquanto não houver interrupção, podendo perdurar por dias;

b) o executor, sem ter avistado o indivíduo, recebe informações ou indícios fidedignos de que ele passou recentemente em determinada direção e segue em seu encalço, também sem interrupção. Nessa hipótese, a perseguição permanece configurada e permite o ingresso em outro território para efetuar a prisão.

O parágrafo segundo estabelece que, caso as autoridades locais tenham fundadas razões para duvidar da legitimidade do executor ou da legalidade do mandado apresentado, poderão manter o indivíduo em custódia até que a dúvida seja esclarecida. Assim, em eventual captura realizada em outra cidade, caso haja suspeita quanto ao executor ou quanto à ordem apresentada, o preso deve permanecer sob custódia até a confirmação da legitimidade, só então sendo adotadas as medidas cabíveis, como a lavratura do auto de prisão em flagrante ou o registro da custódia.

**Art. 291.** A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.



10m

A prisão é considerada efetivada no momento em que o executor apresenta o mandado ao destinatário e determina que o acompanhe até a delegacia de polícia. Esse é o marco inicial para a contagem de qualquer prazo relacionado à custódia.

Assim, se o agente, munido de mandado de prisão, aborda o indivíduo às 23 horas do dia 1º de abril e o cientifica da ordem judicial, a prisão se considera realizada nesse instante, ainda que a chegada à delegacia e os procedimentos burocráticos ocorram apenas após a meia-noite, por exemplo, às 0h50 do dia 2 de abril.

Em casos como prisão temporária — por exemplo, por cinco dias quando não se trata de crime hediondo — ou mesmo prisão preventiva, para aferição de eventual excesso de prazo, o dia inicial é o da efetiva captura, ou seja, o dia 1º de abril. Os trâmites realizados posteriormente na delegacia não alteram o marco inicial da contagem. Trata-se de ponto relevante para a resolução de questões práticas que descrevem situações semelhantes.



**Art. 292.** Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos **meios necessários** para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

O agente de polícia, ao tentar cumprir uma ordem de prisão – seja em flagrante delito, seja decorrente de decisão judicial – pode enfrentar resistência do próprio indivíduo ou de terceiros presentes no local. Nessas situações, de forma excepcional, autoriza-se que o executor, assim como eventuais auxiliares, utilize a força estritamente necessária para superar a resistência. A regra, contudo, é a realização da prisão sem o uso de força ou truculência, admitindo-se apenas os meios indispensáveis quando houver necessidade concreta.

Nessas hipóteses, inclui-se também a possibilidade excepcional de utilização de algemas, desde que devidamente justificada como meio necessário. O agente responsável pela prisão deve lavrar auto de resistência, o qual deve ser subscrito por duas testemunhas.

O parágrafo único do artigo 292 estabelece regra essencial: é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios ao parto, durante o trabalho de parto e durante o período de puerpério imediato. Trata-se de disposição relevante e frequentemente cobrada em exames.

**Art. 293.** Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. **Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e**, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação

ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

**Parágrafo único.** O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

**Obs.:** o dispositivo exige apenas atenção para sua correta compreensão. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em determinada residência, o morador deve ser intimado a entregá-lo, mediante apresentação da ordem de prisão. Caso não haja obediência, o executor deverá, imediatamente, convocar duas testemunhas e, sendo dia, poderá entrar à força no imóvel, inclusive arrombando portas, se necessário.

A ordem judicial autoriza o ingresso no domicílio alheio durante o dia, independentemente de consentimento. Assim, inicialmente, o morador é intimado a permitir a entrada ou a entregar o indivíduo. Diante da recusa e após a convocação das testemunhas, o ingresso forçado é autorizado.

Se a situação ocorrer durante a noite, após a intimação e, diante da recusa, o executor deve providenciar a guarda de todas as saídas, tornando a casa incomunicável, para evitar fuga. Com o amanhecer, poderá proceder da mesma forma adotada durante o dia, inclusive arrombando portas, se necessário.

O parágrafo único prevê que o morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua residência será conduzido à presença da autoridade competente, a fim de que sejam adotadas as providências legais cabíveis, ressalvadas exceções específicas previstas em lei, como em relação a determinados vínculos familiares.

A prisão especial consiste na separação de determinadas pessoas, previstas em lei, quase sempre em razão do cargo que ocupam, das demais pessoas presas. Essa modalidade aplica-se apenas durante a prisão cautelar, sendo entendida como forma de segregação dos indivíduos elencados na norma enquanto perdura a presunção de não culpabilidade. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a disciplina da prisão especial prevista no Código de Processo Penal deixa de ser aplicável.

**Art. 295.** Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV – os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”;



20m

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
(Redação dada pela Lei n. 10.258, de 11.7.2001)

VI – os magistrados;

**VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; (Vide ADPF n. 334)**

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os ministros do Tribunal de Contas;

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, **consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.**

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em **cela distinta do mesmo estabelecimento.**

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

O dispositivo legal exige leitura cuidadosa, pois elenca autoridades e pessoas sujeitas à prisão especial, como ministros de Estado e magistrados. Entre os incisos, constava a previsão relativa aos diplomados por qualquer faculdade superior da República. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 334, declarou que essa disposição viola, entre outros, o princípio da isonomia e não foi recepcionada pela Constituição, ao entender inexistir justificativa para que a posse de diploma de curso superior autorize a segregação em local distinto. A Corte afirmou não haver motivo que torne essa condição suficiente para a separação do preso em relação aos demais, diferentemente, por exemplo, de agentes públicos que atuam diretamente na repressão penal, como delegados de polícia.

A prisão especial refere-se, em regra, ao recolhimento em ala ou cela separada, não implicando instalações diferenciadas. Conforme o Código de Processo Penal, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. Quando inexistir estabelecimento específico para o preso especial, o recolhimento ocorrerá em cela separada dentro do mesmo estabelecimento. A cela especial poderá ser coletiva, desde que atendidas as condições de salubridade relativas à aeração, insolação e temperatura adequadas à existência humana.

O preso especial não poderá ser transportado juntamente com o preso comum, a fim de preservar a separação prevista em lei. Os demais direitos e deveres são idênticos aos do preso comum, sendo assegurados apenas: a manutenção em estabelecimento ou cela

separados – ainda que coletivos, desde que destinados exclusivamente a presos especiais – e o transporte distinto dos demais custodiados. Não há outras prerrogativas adicionais.

**Art. 300.** As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

**Parágrafo único.** O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

A Lei de Execução Penal regulamenta a matéria de forma objetiva ao vedar a mistura entre presos provisórios e presos definitivos. Determina-se a separação conforme critérios como reincidência, primariedade, natureza do delito e demais circunstâncias relevantes, a fim de evitar conflitos e assegurar a adequada custódia.

O parágrafo único estabelece que o militar preso em flagrante, após a lavratura dos procedimentos legais, deve ser recolhido ao quartel da instituição a que pertencer, permanecendo à disposição das autoridades competentes. As normas aplicáveis aos militares são específicas, em razão da hierarquia, da disciplina e da existência de legislação própria, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

No mais, quanto à distinção entre presos definitivos e provisórios, aplica-se o conteúdo já exposto, sem peculiaridades adicionais relevantes.



25m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---